SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075607 - RS (2026/0062554-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PAGANELA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO PHILIPE DE LIMA SILVA - PR118148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto manutenção da constrição cautelar está baseada na reincidência do agravante e no risco à ordem pública, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. DISPOSITIVO.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57991685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:47
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 7a100005-43af-4a29-af99-5e7688f21fcd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:47
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 7a100005-43af-4a29-af99-5e7688f21fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075607 - RS (2026/0062554-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS PAGANELA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO PHILIPE DE LIMA SILVA - PR118148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto manutenção da constrição cautelar está baseada na reincidência do agravante e no risco à ordem pública, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. DISPOSITIVO.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57666724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2b191e16-1176-4125-a789-d19d43c2dcf4

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS PAGANELA DIAS contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a parte agravante inexistir supressão de instância, pois o TJRS não admite agravo interno contra negativa de liminar em habeas corpus, gerando vazio recursal na origem (fls. 495-496).

Alega fato novo: no julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem reduziu as penas para 6 anos e 5 meses de reclusão e 1 ano e 5 meses de detenção, mantido o regime fechado. Nesse ponto, aduz que a prisão preventiva perdura desde 06/04/2025, tornando-se desproporcional .

Afirma que a aplicação automática da Súmula 691 implicaria negativa ao princípio da proporcionalidade e ao *in dubio pro libertate*, transformando o enunciado sumular em obstáculo à tutela da liberdade.

Considera adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), notadamente a quantidade de droga não é expressiva e a ausência de elementos concretos que indiquem envolvimento com o crime organizado.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fl. 34):

> [...] Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
>
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em requerido a Tribunal Superior, habeas corpus indefere a liminar.
>
> [...]
>
> No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no -E, IV, o ambos do art. 21 c/c art. 210, RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*. [...]

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 21-22):

> [...] In casu, não se observa, num juízo a priori, a situação aludida de excepcionalidade.
>
> De início, adianto que a análise das teses defensivas deve se ater aos limites estreitos da via eleita, a qual não se presta à dilação probatória aprofundada ou ao reexame do conjunto fático-probatório que lastreou a condenação, matérias próprias e mais

Documento eletrônico VDA57666724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2b191e16-1176-4125-a789-d19d43c2dcf4

adequadamente discutidas no âmbito do recurso de apelação já interposto pela defesa.

A presente ação constitucional tem seu escopo limitado à verificação da existência de ilegalidade flagrante, manifesta e incontroversa, capaz de gerar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

No presente caso, a impetração articula uma série de nulidades que, em sua visão, macularam a integralidade da prova produzida, a começar pela abordagem policial. Tais questões, no entanto, foram objeto de análise e deliberação pelo juízo de primeiro grau, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, quanto na própria sentença condenatória, que rechaçou as preliminares defensivas com base nos elementos colhidos durante a instrução processual.

A controvérsia sobre a existência de "fundadas razões" para a atuação policial envolve uma valoração de circunstâncias fáticas que não pode ser realizada de forma perfunctória. A análise de tal elemento de prova, em contraposição aos depoimentos testemunhais e aos demais documentos do processo, constitui matéria eminentemente probatória, cujo deslinde compete ao julgamento do recurso de apelação, que permite um reexame amplo e exauriente de todo o material cognitivo produzido.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de violação de domicílio. A sentença condenatória enfrentou a questão, concluindo pela legalidade da ação, ao considerar a situação de flagrância que se estendeu da via pública para o interior do imóvel. Rever tal conclusão exigiria uma reavaliação completa da prova oral e documental, o que, repiso, foge aos limites do presente remédio heroico.

Por outro lado, **a necessidade de acautelar a ordem pública se manifesta tanto pela gravidade dos fatos imputados a DOUGLAS, como pela reincidência específica em crimes de tráfico, a revelar que o paciente faz da atividade delitiva seu meio de vida e que as sanções anteriormente impostas não foram suficientes para dissuadi-lo da senda criminosa.**

Cumpre salientar, ainda, a superveniência da sentença condenatória, que robustece sobremaneira os indícios de autoria, tornando a necessidade da prisão ainda mais premente para assegurar a eventual aplicação da lei penal, que seria abalada pela soltura de indivíduo recém-condenado por crimes graves e com vasto histórico de reincidência.

Dito isto, sendo a análise do pedido liminar em *habeas corpus* ponderada em conformidade com os valores intrínsecos ao juízo de cognição sumária, a sua concessão restringe-se, como já afirmado, a casos pontuais e singulares demonstrativos de patente constrangimento ilegal, que não o da presente impetração.

Destarte, diante da análise do caso concreto, INDEFIRO a liminar, restando as alegações aduzidas pelo impetrante a serem apreciadas quando do julgamento do mérito do presente writ pelo Colegiado desta Câmara Criminal. [...]

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto a manutenção da constrição cautelar está baseada na reincidência específica do agravante no tráfico de drogas e no risco à ordem pública.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Documento eletrônico VDA57666724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2b191e16-1176-4125-a789-d19d43c2dcf4

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:34
Código de Controle do Documento: 2b191e16-1176-4125-a789-d19d43c2dcf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.607 / RS

Número Registro: 2026/0062554-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3062025152701 32362025152710 50036069820258210038 50051468420258210038 50533664820268217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO PHILIPE DE LIMA SILVA
ADVOGADOS	: VOLNETE GILIOLI - RS075433
	DIEGO PHILIPE DE LIMA SILVA - PR118148
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DOUGLAS PAGANELA DIAS (PRESO)
CORRÉU	: JUNIOR CESAR XAVIER DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS PAGANELA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO PHILIPE DE LIMA SILVA - PR118148
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA57964247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:21
Código de Controle do Documento: ead1b5bc-2118-4978-95e7-05903889e2ad

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:21
Código de Controle do Documento: ead1b5bc-2118-4978-95e7-05903889e2ad